	α
	ά
	ă
	Щ
	й
	Ç
	ç
	ç
	څ
	2
	5
Ļ	ď
2	۵
Ð	č
Ö	Č
Ô	۶
ŏ	7
IARDO CABRAL.	ġ
ž	й
2	Ή
igitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	O códiao: 041 FE091-AA C539A9-93CD306C-CE9FBCB8
$\overline{\circ}$	٠
Ĭ	5
\equiv	7
~	ŗ
¥	C
Ó	٥
Ĕ.	Ę
₹	ť
Ξ	a p informe
ă	٥
ф	۵
e	2
Ξ	ž
ta	Ì
<u>:</u> ⊡	Š
ð	è
ĕ	ā
Ë	á
SSi	ta tre am do
oi assina	÷
ō	ū
0	ç
Ĕ	2
Ĕ	ċ
둜	ŧ
ĕ	Φ
0	Ū
š	C
Este documento foi assinado digitalme	and aris o assaue risue.
	ď
	ć
	σ
	5
	ģ

Publicado n do TCE/AM Edição nº		rio Eletrônio	00
De	/	/	_



Proc. №	,
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 39/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11235/2014.

Apensos: Processos nºs 11352/2014 e 10574/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 317/2015 (fl. 905).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1137/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 906/916).

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

- 10- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 28 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ario Eletrôn	ico
Do	1	/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 39/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DE A	١CÓ	RDÃ()S

Proc. № _	
- NO	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 39/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 11235/2014.

Apensos: Processos nºs 11352/2014 e 10574/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 317/2015 (fl. 905).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1137/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 906/916).

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Desapensamento de processo. Remessa do Relatório Conclusivo da DICOP para o Tribunal de Contas da União. Representação. Determinação à próxima Comissão de Inspeção e à Prefeitura de Autazes. Ciência ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002;
- **9.2- Considerar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, em **alcance** no valor de R\$ **2.992.182,51** (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) devidamente corrigido e atualizado monetariamente, decorrente de:



TRIBL				
DIV.	DEA	۰CÓF	₹DÃC)S

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 39/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.2.1- R\$ 975.197,97 (novecentos e setenta e cinco mil cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), escriturado como obras e serviços de engenharia diversos, mas que não tiveram seu fiel cumprimento de licitação, planejamento, execução e aceite comprovados pelo Poder Executivo de Autazes, conforme Relatório Conclusivo da DICOP:
- 9.2.2- R\$ 1.012.226,07 (um milhão, doze mil e duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), em função do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (juros e multas), nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE\AM (Restrição 14);
- **9.2.3-** R\$ **1.004.758,47** (um milhão, quatro mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em função do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (juros e multas), nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE\AM (Restrição 15);
- 9.3- Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, inciso III da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE\AM:
- **9.3.1-** Em face das obras e serviços de engenharia diversos escriturados mas que não tiveram o fiel cumprimento de licitação, planejamento, execução e aceite, pelo Poder Executivo de Autazes, conforme Relatório Conclusivo da DICOP;
- 9.3.2- (Impropriedades nº 14 e 15) Pelo dano ao erário decorrente de violações da Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso I, 'b'c/c art. 80, III da IN RFB nº 971/2009 (Redação dada pela IN RFB nº 1017/2010 c/c art. 12, inciso I, alínea 'a' e 'b' do Decreto nº 3.038/2009;
- **9.4- Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE\AM, pelas seguintes razões:
- **9.4.1-** Restrição nº 03, que indica uma série de irregularidades que violaram as leis de finanças públicas (Lei nº 4.320/64 e LRF), no tocante a abertura de creditos suplementares sem o devido lastro financeiro, bem como a anulação de créditos suplementares sem a indicação das dotações anuladas;
- **9.4.2-** Restrições 04, 05, 06, 17, 20, 22, 23 e 24, ausentes extratos bancários, registro de movimentação de estoque, livro de registro de inventário permanente e outros, violando o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nacional 4.320/1964, além do disposto no art. 33 da amazonense nº 2.423/1996;
- **9.4.3-** Restrição nº 07, pagamento de horas extras a professores além de sua carga horária, violando a regra do concurso público (CR, art. 37, inciso II);



TRIBL				
DIV.	DEA	۰CÓF	RDÃ()S

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 39/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.4.4-** Restrições 10, 11 e 12, não apresentação dos processos licitatórios e dos termos de contratos à Comissão de Inspeção deste TCE\AM, violando os princípios da transparência, do dever de prestar contas, do art. 37, inciso XXI da Constituição Republicana, bem como ao próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93);
- **9.4.5-** Restrição 13, ausência do Parecer do Conselho municipal de Educação aprovando as Contas do exercício 2013, bem como a ausência das folhas de pagamento de professores devidamente rubricadas pelo mesmo Conselho, violando o disposto nas Resoluções deste TCE\AM nº 11/2012 e 27/2013;
- **9.4.6-** Restrição 16, manutenção para o exercício seguinte do valor de R\$ 2.683.156,96 (13,72% do total dos recursos recebidos a titulo de FUNDEB), em afronta ao art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07 que ordena que até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no exercício imediatamente subsequente;
- **9.4.7-** Restrições 18, 19 e 20, ausência de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de pessoal temporário, bem como ausência de estudo de impacto econômico-financeiro para estas mesmas contratações, violando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Republicana c/c art. 33 da Lei nº 2.423/1996;
- **9.4.8-** Restrição nº 21, manutenção de inativados e pensionistas sendo que este município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pela Prefeitura de Autazes, violando o art. 13 da Lei nacional nº 8.212/91;
- **9.4.9-** Restrição 27, ausência de comprovantes de deslocamento nos processos de diárias, descumprido o disposto na Resolução TCE\AM nº 05/2008, art. 9º, parágrafo único, inciso III;
- 9.5- Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso II do Regimento Interno deste TCE\AM, pelo:
- **9.5.1-** Descumprimento do art.4° da Resolução TCE n° 10/2012 c/c o parágrafo 1°, art. 15, da Lei Complementar n.° 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.° 24/2000, Restrições 01 e 02;
- **9.5.2-** Descumprimento do art. 5°, §1° da Lei n.° 10.028/00 c/c o art. 32,II, "h" da Lei n.° 2.423/96 (ausência de todos os seis RREO bimestres e dos dois RGF Impropriedades 08 e 09);
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Proc. Nº	
Elo NIO	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 39/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.7- Determinar o desapensamento do Processo TCE nº 10.574/2013 desta Prestação de Contas anual, devendo o mesmo seguir rito próprio sendo encaminhado à DICREX, nos termos do art. 64, §3º, incisos I e II do Regimento Interno deste TCE\AM;
- **9.8- Determinar a Remessa** do Relatório Conclusivo da DICOP para o Tribunal de Contas da União em face das irregularidades em obras financiadas pelo FNDE, sob o prisma do Termo de Cooperação firmado entre este TCE\AM e o TCU;
- **9.9- Representar** contra o Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito municipal de Autazes, exercício 2013, e Ordenador de Despesas, ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia integral dos autos, para que adote as medidas que entender pertinentes;
- 9.10- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento destas medidas saneadoras dos acúmulos de cargos violando balizamento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Republicana de 1988;
- **9.11- Determinar à Prefeitura de Autazes** que promova a inativação de seus servidores por meio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei nº 8.212/91;
- 9.12- Dar ciência deste decisório ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício 2013, e Ordenador de Despesas.
- **10- Ata**: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANȚI KRICHANĂ DA SILVA

Procurador-Geral